



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10380.900819/2014-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-001.711 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente LEAL & COSTA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/11/2010

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO E DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade de despacho decisório ou de decisão recorrida que se apresentam devidamente motivados e em observância a todos os demais requisitos legais para a sua validade.

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte. Não tendo o contribuinte de desincumbido de tal ônus no caso concreto analisado, há de ser mantido o indeferimento da homologação da compensação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, constante às fls. 20/24 dos autos:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório relativo à PER/DCOMP nº 38101.28562.191013.1.2.04-3901, transmitida para restituir R\$ 1.619,98, em função de alegado pagamento a maior no valor de R\$ 11.127,68, código de receita 2172, referente ao PA 31/05/2010, recolhido em 24/11/2010.

Em 03/04/2014, por meio do Despacho Decisório, a autoridade tributária indefere pedido de restituição sob a fundamentação de o pagamento encontrado estar utilizado não restando crédito disponível para a restituição pleiteada.

Em 23/04/2014, a contribuinte toma ciência do referido despacho decisório e, em 20/05/2014, protocola manifestação de inconformidade para pleitear a revisão do despacho decisório por alegar a existência de fato de crédito pleiteado.

A interessada alega nulidade por cerceamento de direito de defesa por falta de motivação. Alega comercializar produtos sujeitos a alíquota 0%.

A manifestante solicita o provimento da inconformidade e a homologação total da compensação por ela apresentada.

Com a sua manifestação de inconformidade, o contribuinte anexou aos autos os seguintes documentos: (i) contrato social; (ii) documento de identificação do signatário da peça; (iii) planilha com o demonstrativo do faturamento e cálculo do PIS e da COFINS que entendia devida; e (iv) despacho decisório.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, sob o fundamento de que o contribuinte não teria logrado comprovar, por meio de “provas técnicas, contábeis e jurídicas”, que “as operações não se realizaram ao arrepio da lei”.

O contribuinte foi intimado quanto ao teor desta decisão em 14/02/2018 e, insatisfeito com o seu teor, interpôs Recurso Voluntário em 16/03/2018, por meio do qual basicamente reproduz os mesmos argumentos constantes da sua manifestação de inconformidade. Apresentou, ainda, argumentos relacionados à nulidade da decisão recorrida.

Ato contínuo, os autos vieram-me conclusos, para fins de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da nulidade do despacho decisório

Cumpra-se tratar, inicialmente, da alegação de nulidade do despacho decisório, novamente suscitada pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário.

Ao analisar este argumento, assim se manifestou a DRJ:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Os motivos legais que ensejam a nulidade um lançamento tributário são previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

De imediato, cumpre observar que o despacho decisório foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade tributária competente para tanto, com a demonstração dos fatos que embasaram o ato.

Deste modo, rejeitam-se as alegações preliminares de nulidade da autuação.

Em seu recurso, então, o contribuinte discorre que jamais duvidou ou questionou a competência do AFRFB que emitiu o aludido despacho, e que o despacho decisório fora combatido sob o argumento de ausência de motivação, visto que teria constado a indicação do art. 165 do CTN de forma genérica.

Entendo que a decisão da DRJ, embora de forma sucinta, analisou também essa argumentação do contribuinte ao dispor que o despacho decisório foi emitido “com a demonstração dos fatos que embasaram o ato”.

Da análise do despacho decisório proferido, é possível se constatar que este encontra-se devidamente fundamentado ao dispor que “A partir das características do DARF discriminados no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição”.

Em outras palavras, o despacho decisório ressalta que, nos moldes das declarações apresentadas pelo próprio contribuinte, inexistia saldo credor para utilização na DCOMP em referência, visto que os pagamentos ali indicados já teriam sido alocados para o pagamento de outros débitos declarados pelo mesmo. Tal fundamentação, portanto, a meu ver, é suficiente para fazê-lo compreender as razões do indeferimento realizado.

Ademais, o fato de ter constado do despacho decisório tão somente a indicação do disposto no art. 165 do CTN não leva à nulidade desta decisão, até porque, face à constatação da já utilização dos valores pleiteados, desnecessária a indicação de dispositivo legal específico.

O recorrente traz ainda a argumentação de que a RFB poderia, antes de ter indeferido o pedido de restituição, a ter intimado para realizar o procedimento de autorregularização. Ora, como o próprio recorrente descreve, esta é uma faculdade da fiscalização e a sua não observância não ocasiona a nulidade do despacho decisório proferido.

Nesse contexto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório suscitada.

2. Da nulidade da decisão recorrida

Em seu recurso voluntário, traz o recorrente ainda argumentos relacionados à nulidade da decisão de primeira instância proferida, o que faz com base nas seguintes alegações: (i) a solução de consulta COSIT nº 99/2016 não poderia ser aplicada ao caso sob análise, pois a sua publicação é superveniente ao fato gerador objeto do pedido de restituição; (ii) a menção ao art. 413 do RIPI para a exigência de notas fiscais seria infeliz e inepta, visto que a contribuinte realiza atividade comercial e não industrial.

Entendo que tampouco assiste razão ao contribuinte em seus fundamentos. Ora, o fato de a decisão recorrida ter indicado tais razões de decidir em sua decisão em nada cerceou o direito de defesa do contribuinte, o qual demonstra no decorrer da sua peça recursal que está ciente das razões que levaram ao indeferimento do seu pleito.

Nesse contexto, por entender que não se configuraram as condições dispostas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, voto no sentido de rejeitar também a alegação de nulidade da decisão recorrida suscitada.

3. Do mérito

No caso dos autos, quando da sua manifestação de inconformidade, o contribuinte defendeu que o crédito seria decorrente de recolhimento realizado a maior, visto que teria efetuado o cálculo do PIS e da COFINS sobre o faturamento total, sem excluir os produtos das NCM 40.11 e 40.13 (pneus e câmara de ar), sujeitos à alíquota zero.

A DRJ, então, assim se manifestou:

A interessada alega estar sujeita à alíquota zero 0% da contribuição social em apreço, todavia não traz elementos, conforme descritos a seguir, que demonstrem sua sujeição.

Vale destacar que é dever do estabelecimento industrial/comercial fazer constar nas notas fiscais emitidas a classificação fiscal dos produtos que fabrica/comercializa, ainda mais quando tais produtos estão sujeitos a tratamento especial, equiparado à isenção, dado pela legislação tributária, o que demanda aplicação estrita da lei, nos termos do art. 111, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominado Código Tributário Nacional.

Esse entendimento foi manifestado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta nº 99 – Cosit, de 29 de junho de 2016, a qual, em sua fundamentação, afirma que a classificação fiscal dos produtos por Posição, Subposição, item e suitem da TIPI deve constar na Nota Fiscal emitida:

28 Nesse sentido, ainda no âmbito do Título VIII do Ripi, trata-se do Documentário Fiscal a que estão sujeitos os estabelecimentos industriais e equiparados a industrial (definidos no Título II do Ripi). Ao tratar especificamente da Nota Fiscal (nas situações em que é emitida), o art. 413 trata dos requisitos que devem ser preenchidos, entre os quais se encontra a a classificação fiscal dos produtos por Posição, Subposição, item e subitem da TIPI (oito dígitos), conforme se pode observar da reprodução a seguir:

“Art. 413. A nota fiscal, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 ou 1-A, conterá:

I - no quadro “Emitente”:

(...)

II - no quadro “Destinatário/Remetente”:

(...)

III - no quadro “Fatura”, se adotado pelo emitente, as indicações previstas na legislação pertinente;

IV - no quadro “Dados do Produto”:

a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;

b) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

c) a classificação fiscal dos produtos por Posição, Subposição, item e subitem da TIPI (oito dígitos);

d) o Código de Situação Tributária - CST;

e) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;

f) a quantidade dos produtos;

g) o valor unitário dos produtos;

h) o valor total dos produtos;

i) a alíquota do ICMS;

j) a alíquota do IPI; e l) o valor do IPI, sendo permitido um único cálculo do imposto pelo valor total, se os produtos forem de um mesmo código de classificação fiscal;

V - no quadro “Cálculo do Imposto”:

(...)

VI - no quadro “Transportador/Volumes Transportados”:

(...)

VII - no quadro “Dados Adicionais”:

(...)

VIII - no rodapé ou na lateral direita da nota fiscal: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, quando for o caso; e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF; e IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a primeira via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável:

(...)

Parágrafo único. Os órgãos oficiais de controle da produção e circulação de mercadorias poderão exigir dos fabricantes e comerciantes atacadistas a eles vinculados o acréscimo, ao modelo da nota fiscal, de outras indicações desde que não importem em suprimir ou modificar as mencionadas neste artigo.” (grifos no original)

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da apresentação das notas fiscais correspondentes ao faturamento do período de apuração analisado, com a devida classificação fiscal dos produtos comercializados.

Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) contenha as razões e provas que o interessado possua.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com efeito, cumpre elucidar ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 373, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis/fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova a mera apresentação de DCTF.

É assente na doutrina que direito líquido e certo é aquele cujos aspectos de fato possam comprovar-se documentalmente. A jurisprudência da segunda instância administrativa é firme nesse sentido, conforme exemplificam as seguintes ementas:

“DIREITO CREDITÓRIO - RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO

O sujeito passivo tem direito à restituição e/ou compensação de tributo pago/retido a maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. Entretanto, deve comprovar com documentos hábeis e idôneos o indébito efetivamente apurado. Recurso Voluntário Procedente em Parte

(1º CC, 1ª Câmara, Rec. Voluntário nº 160140, Proc. nº 10283.001953/98-14, Rel. Valmir Sandri, Acórdão nº 101-97098, Sessão de 19/12/2008) (g.n.)”

“COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA.

A compensação de créditos tributários autorizada pela legislação fica condicionada à liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo com a Fazenda Pública. Ausência de prova cabal por parte do contribuinte da existência dos créditos compensados acarreta o indeferimento. Recurso provido em parte.

(2º CC, 2ª Câmara, Rec. Voluntário nº 239449, Proc. nº 10580.012408/2004-36, Rel. Domingos de Sá Filho, Acórdão nº 202-19119, Sessão de 02/07/2008)”

“COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte a apresentação de livros de escrituração contábil e fiscal e documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.

(Acórdão 380302.491 – 3ª Turma Especial, Terceira Seção do CARF, processo administrativo 10467.902984/200988)”

Observa-se que por entender suficiente à comprovação de seu direito, a contribuinte acostou aos autos apenas, cópias de DARF e de DCTF. Tais documentos, todavia, não evidenciam, de forma inequívoca, o direito ao pretendido indébito. Inexistindo provas técnicas, contábeis e jurídicas de que as operações não se realizaram ao arrepio da lei, há que ser acatado o ato administrativo realizado.

Ademais, e por fim, a interessada efetua recolhimento em atraso, o que demanda acréscimo de multa e juros moratórios, não restando portanto saldo disponível para restituição.

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Contudo, verifica-se que o recorrente, em que pese ter ciência das razões que levaram a DRJ a negar o reconhecimento do crédito pleiteado, não trouxe em seu Recurso Voluntário qualquer documento adicional para fins de comprovar a certeza e liquidez do direito creditório almejado. Preferiu tecer argumentação genérica no sentido de que, se o julgador de piso desejava verificar as suas notas fiscais, deveria ter convertido o julgamento em diligência e não firmar a sua decisão baseada exclusivamente no fato de o contribuinte não ter anexado cópia de tais notas fiscais.

Quanto à DCTF retificadora apresentada, como é cediço, mesmo após a transmissão da DCOMP, é possível que a DCTF retificadora atinja os seus efeitos de substituir a original, nas hipóteses em que os valores ali retificados correspondam, comprovadamente, à realidade daquele contribuinte. Nesse sentido, traga-se à colação trecho do Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, *in verbis*:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, **podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.**

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ **poderá baixar em diligência à DRF**. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão

julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. eprocesso 11170.720001/2014-42

(...)

1- Após a transmissão do PER/DCOMP, pode a DCTF ser retificada com o intuito de formalizar o indébito objeto de compensação?

Sim. Essa é a diretriz adotada pela RFB na análise eletrônica dos PER/DCOMP. Tal diretriz está ainda mais evidente com a implantação da autorregularização.

2- Em caso positivo, a retificação da DCTF, sozinha, é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior? Se a retificação da DCTF for suficiente, há um limite temporal para que ela produza os efeitos de uma declaração original (antes da ciência do despacho decisório, a qualquer tempo ou antes de 5 anos do fato gerador)?

a. Não, a DCTF por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior. **É necessário que os valores informados na DCTF estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a exemplo da DIPJ, Dacon, DIRF, em cada caso, ou confirmados por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos. Isso porque a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras declarações não elidida por provas,**

afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação. (Grifou-se)

Este parecer, portanto, veio esclarecer quais os critérios que deverão ser observados pelo contribuinte para fins de validar as informações constantes de DCTF retificadoras enviadas após a apresentação da DCOMP. Ou seja, verifica-se que os elementos necessários à comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pretendido em tais casos não encontra previsão expressa/objetiva na legislação, tanto que se fez necessária a elaboração de parecer normativo para este fim.

Todavia, em decorrência do parecer normativo acima indicado, é possível concluir que não basta ao contribuinte retificar a sua DCTF, sendo-lhe exigido comprovar a veracidade de tais retificações. E tal comprovação deverá ser observada por meio da observância dos seguintes critérios: coerência com as demais declarações apresentadas pelo contribuinte; confirmação das informações ali postas por meio de documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos. O parecer ressalta ainda a competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Até porque, considerando que a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório é um requisito essencial à homologação de compensação apresentada, nos moldes do que preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional, e que o ônus probatório no presente caso, que versa sobre pedido de compensação, compete ao contribuinte (inteligência tanto do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal), imperiosa se apresenta a improcedência da pretensão do contribuinte, quando despida de poder probante.

No caso dos autos, portanto, poderia o contribuinte ter trazido aos autos em seu Recurso Voluntário documentos contábeis/fiscais aptos a comprovar o direito creditório pretendido, incluindo as notas fiscais indicadas expressamente pela DRJ em sua decisão. Preferiu, contudo, insistir na alegação de que cabia à fiscalização converter o feito em diligência para tal fim. Ocorre que, como mencionado também no Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, a conversão em diligência é uma faculdade do órgão julgador, podendo ser determinada caso se entenda necessário à solução da contenda que se apresenta. Não se presta, portanto, a produzir provas em favor do contribuinte que não se desincumbiu de tal ônus seja na manifestação de inconformidade, seja no Recurso Voluntário interposto.

Nessa ótica, entendo que tampouco assiste razão ao contribuinte no que tange ao mérito da presente contenda.

4. Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Processo nº 10380.900819/2014-17
Acórdão n.º **3001-001.711**

S3-TE01
Fl. 5,5
